

RECEBIDO Em 03 | 02 | 2025 Unio Cilorio Câmara Municipal de Açailândia

ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL N° 770, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2024.

Dispõe sobre as Diretrizes Gerais para a elaboração da Lei Orçamentária de 2025 e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA**, nos termos do art. 57, IV, da Lei Orgânica do Município de Açailândia, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me foram conferidas por Lei, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1°. Observar-se-ão, quando da elaboração da Lei Orçamentária Anual, de meios a viger a partir de 1° de janeiro de 2025 e para todo o exercício financeiro de 2025, as diretrizes orçamentárias estatuídas na presente Lei, por mandamento do §2° do Art. 165 da Constituição da República Federativa do Brasil, bem assim da Lei Orgânica do Município, em combinação com a Lei Complementar nº 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, compreendendo:
 - I Orientação à elaboração da Lei Orçamentária;
 - II Diretrizes das Receitas; e
 - III Diretrizes das Despesas.

Parágrafo Único. As estimativas das receitas e das despesas do Município, sua Administração Direta, obedecerão aos ditames contidos nas Constituições da República, do Estado do Maranhão, na Lei Complementar nº 101/2000, na Lei Orgânica do Município, na Lei Federal nº 4.320/64 e alterações posteriores, inclusive as normatizações emanadas do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e, ainda, aos princípios contábeis geralmente aceitos.

SEÇÃO I DA ORIENTAÇÃO À ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 2º. A elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro do ano de 2025, abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, suas autarquias, fundações, fundos e entidades da administração direta e indireta, assim como a execução orçamentária obedecerá às diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal aplicável à espécie, obedecidas às disposições contidas no Plano

Página 1 de 15

PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA-MA www.acailandia.ma.qov.br





Plurianual e as diretrizes estabelecidas na presente Lei, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, formulados e avaliados segundo suas prioridades.

Parágrafo Único. É vedada, na Lei Orçamentária, a existência de dispositivos estranhos à previsão da Receita e à fixação da Despesa, salvo se relativos à autorização para abertura de Créditos Suplementares e Contratação de Operações de Crédito, ainda que por antecipação de receita.

Art. 3º. A proposta orçamentária para o exercício financeiro do ano de 2025, conterá as prioridades da Administração Municipal estabelecidas no ANEXO I, da presente Lei e deverá obedecer aos princípios da universalidade, da unidade e da anuidade, bem como identificar o Programa de Trabalho a ser desenvolvimento pela Administração.

Parágrafo Único. O Programa de Trabalho, a que se refere o presente artigo, deverá ser identificado, no mínimo, ao nível de função e subfunção, natureza da despesa, projeto atividades e elementos a que deverá acorrer na realização de sua execução, nos termos da alínea "c", do inciso II, do art. 52, da Lei Complementar nº 101/2000, bem assim do Plano de Classificação Funcional Programática, conforme dispõe a Lei Federal nº 4320/64.

- **Art. 4º.** A proposta parcial das necessidades da Câmara Municipal será encaminhada ao Executivo, tempestivamente, a fim de ser compatibilizada no orçamento geral do Município.
- **Art. 5º**. A proposta orçamentária para o exercício financeiro do ano de 2025, compreenderá:
 - I Mensagem:
 - II Demonstrativos e anexos a que se refere o art. 3º da presente Lei; e
- III Relação dos projetos e atividades, com detalhamento de prioridades e respectivos valores orçados, de acordo com a capacidade econômica-financeira do Município.
- **Art. 6°.** A Lei Orçamentária Anual autorizará o poder Executivo, nos termos do art. 7°, da Lei Federal nº 4.320/1964, a abrir Créditos Adicionais, de natureza suplementar, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do total da despesa fixada na própria Lei, utilizando, como recursos, a anulação de dotações do próprio orçamento, bem assim excesso de arrecadação do exercício, realizado e projetado, como também o *superávit* financeiro, se houver, do exercício anterior.
 - Art. 7º. São obrigações do Município de Açailândia:

Página 2 de 15





- I O Município aplicará 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino;
- II O Município contribuirá com 20% (vinte por cento), das transferências provenientes do ICMS, do FPM e do IPI/Exp., para formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), com aplicação, no mínimo, de 70% (setenta por cento) para remuneração dos profissionais da Educação Básica, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental Público e, no máximo 30% (trinta por cento) para outras despesas e;
- III O Município aplicará no mínimo 15% (quinze por cento) da receita resultante de impostos proveniente de transferências, nas ações e serviços de saúde.

SEÇÃO II DAS DIRETRIZES DA RECEITA

- Art. 8º São receitas do Município:
- I Os tributos de sua competência;
- II A quota de participação nos tributos arrecadados pela União e pelo Estado do Maranhão:
- III O produto da arrecadação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, incidentes na fonte, sobre rendimentos, a qualquer título, pagos pelo Município, suas autarquias e fundações;
- IV As multas decorrentes de infrações de trânsito, cometidas nas vias urbanas e nas estradas municipais;
 - V As rendas de seus próprios serviços;
 - VI O resultado de aplicações financeiras disponíveis no mercado de capitais;
 - VII As rendas decorrentes do seu Patrimônio:
 - VIII A contribuição previdenciária de seus servidores e;
 - IX Outras receitas.
 - Art. 9º. Considerar-se-á, quando da estimativa das Receitas:

Página 3 de 15





- I Os fatores conjunturais que possam vir a influenciar os resultados dos ingressos em cada fonte;
- II As metas estabelecidas pelo Governo Federal para o controle da economia com reflexo no exercício monetário, em cortejo com os valores efetivamente arrecadados até o mês de julho de 2024 e exercícios anteriores;
- III O incremento do aparelho arrecadador Municipal, Estadual e Federal que tenha reflexo no crescimento real da arrecadação;
- IV Os resultados das Políticas de fomento, incremento e apoio ao desenvolvimento Industrial, Agropastoril e Prestacional do Município, incluindo os Programas, Públicos e Privados, de formação e qualificação de mão-de-obra;
- V As isenções concedidas, observadas as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000;
- VI Evolução da massa salarial paga pelo Município, no que tange o Orçamento da Previdência;
- VII A inflação estimada, cientificamente, previsível para o exercício financeiro do ano de 2025 e;
 - VIII Demais situações capazes de influir na estimativa das receitas.
- **Art. 10.** Na elaboração da Proposta Orçamentária, as previsões de receita observarão as normas técnicas legais, previstas no art.12 da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo Único. A Lei orçamentária:

- I Autorizará a abertura de créditos suplementares para reforço de dotações orçamentárias, em percentual mínimo de até 50% (cinquenta por cento), do total da despesa fixada, observados os limites do montante das despesas de capital, nos termos do inciso III, do artigo 167, da Constituição Federal;
 - II Conterá reserva de contingência, destinada ao:
- a) Reforço de dotações orçamentárias que se revelarem insuficientes no decorrer do exercício de 2024, nos limites e formas legalmente estabelecidas.
- b) Nos termos do Inciso III do Art. 5º da Lei complementar nº 101/2000, o Orçamento da Administração Direta e Indireta, seus Fundos, Órgão e Entidades constituirá Reserva de

Página 4 de 15





Contingência de até 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

- III Autorizará a realização de operações de créditos por antecipação da receita até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total da receita prevista, subtraindo-se deste montante o valor das operações de créditos, classificadas como receita.
- **Art. 11.** A receita devera estimar a arrecadação de todos os tributos de competência municipal, assim como os definidos na Constituição Federal.
- **Art. 12.** Na proposta orçamentária a forma de apresentação da receita deverá obedecer à classificação estabelecida na Lei Federal nº 4.320/1964.
- Art. 13. O orçamento municipal devera consignar como receitas orçamentárias todos os recursos financeiros recebidos pelo Município, inclusive os provenientes de transferências que lhe venham a ser feitas por outras pessoas de direito público ou privado, que sejam relativos a convênios, contratos, acordos, auxílios, subvenções ou doações, excluídas apenas aquelas de natureza extraorçamentária, cujo produto não tenham destinação a atendimento de despesas públicas municipais.
- **Art. 14.** Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária, que serão objetos de projetos de leis a serem enviados à Câmara Municipal, no prazo legal e constitucional.

Parágrafo Único. Os projetos de Lei que promoverem alterações na legislação tributária observarão:

- I Revisão e adequação da Planta de Genérica de Valores dos Imóveis Urbanos;
- II- Revisão das alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano, sem ultrapassar os limites máximos já fixados em Lei, respeitadas a capacidade econômica do contribuinte e a função social da propriedade;
- III Revisão e majoração das alíquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer
 Natureza;
- IV Revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos dos serviços prestados e;
 - V Instituição e regulamentação da contribuição de melhorias sobre obras públicas.

SEÇÃO III DAS DIRETRIZES DAS DESPESAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA-MA www.acailandia.ma.gov.br Página 5 de 15





- Art. 15. Constituem despesas obrigatórias do Município:
- I As relativas à aquisição de bens e serviços para o cumprimento de seus objetivos;
- II As destinadas ao custeio de Projetos e Programas de Governo;
- III As decorrentes da manutenção e modernização da Máquina Administrativa;
- IV Os compromissos de natureza social;
- $\mbox{\ensuremath{V}}$ As decorrentes dos pagamentos ao pessoal do serviço público, inclusive encargos;
- VI As decorrentes de concessão de vantagens e/ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como admissão de pessoal, pelos poderes do Município, que, por força desta Lei, ficam prévia e especialmente autorizados, ressalvados as empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista;
 - VII O serviço da Dívida Pública, fundada e flutuante;
 - VIII A quitação dos Precatórios Judiciais e outros requisitórios;
 - IX A contrapartida previdenciária do Município;
 - X As relativas ao cumprimento de convênios;
 - XI Os investimentos e inversões financeiras; e
 - XII Outras Despesas.
 - Art. 16. Considerar-se-á, quando da estimativa das despesas;
 - I Os reflexos da Política Econômica do Governo Federal;
- II As necessidades relativas à implantação e manutenção dos Projetos e Programas de Governo;
- III As necessidades relativas à manutenção e implantação dos Serviços Públicos Municipais, inclusive Máquina Administrativa;
 - IV A evolução do quadro de pessoal dos Serviços Públicos;

Página 6 de 15





- V Os custos relativos ao serviço da Dívida Pública, no exercício de 2024;
- VI As projeções para as despesas mencionadas no artigo anterior, com observância das metas e objetos constantes desta Lei e;

VII - Outras.

- **Art. 17.** Na fixação das despesas serão observadas as prioridades constantes do ANEXO I, da presente Lei.
- **Art. 18.** As despesas com pessoal e encargos sociais, ou concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, só poderá ter aumento real em relação ao crescimento efetivo das receitas correntes, desde que respeitem o limite estabelecido no art. 71, da Lei Complementar nº 101/2000.
- **Art. 19.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5°, do art. 153 e nos art. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.
- **Parágrafo Único.** De acordo com o inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal (Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000) o percentual destinado ao Poder Legislativo de Açailândia é de 6% (seis por cento).
- **Art. 20.** De acordo com o artigo 29 da Constituição Federal no seu inciso VII, o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município.
- **Art. 21.** As despesas com pagamento de precatórios judiciários correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em operações especiais e específicas, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.
- **Art. 22.** Os projetos em fase de execução desde que revalidados à luz das prioridades estabelecidas nesta Lei, terão preferência sobre os novos projetos.
- **Art. 23.** A Lei Orçamentária poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios e contratos, desde que sejam da conveniência do governo municipal e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.
 - Art. 24. O Município deverá investir prioritariamente em projetos e atividades

Página 7 de 15

PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA-MA www.acailandia.ma.gov.br





voltados à infância, adolescência, idosos, mulheres e gestantes, pessoa com deficiência, buscando o atendimento universal à saúde, assistência social e educação, visando melhoria da qualidade dos serviços.

- Art. 25. É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de quaisquer recursos do Município para clubes, associações e quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches, escolas para atendimento de atividades de pré-escolas, centro de convivência de idosos, centros comunitários, unidades de apoio a gestantes, unidade de recuperação de toxicômanos e outras entidades com finalidade de atendimento às ações de assistência social por meio de convênios.
- **Art. 26.** O Poder Executivo, com a necessária autorização Legislativa, poderá firmar convênios com outras esferas governamentais e não governamentais, para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde, habitação, abastecimento, meio ambiente, assistência social, obras e saneamento básico.
- Art. 27. A Lei Orçamentária Anual autorizará a realização de programas de apoio e incentivo às entidades estudantis, destacadamente no que se refere à, educação, cultura, turismo, meio ambiente, desporto e lazer e atividades afins, bem como para a realização de convênios, contratos, pesquisas, bolsas de estudo e estágios com escolas técnicas profissionais e universidades.
- Art. 28. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de auxílios ou subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:
- I Sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, cultura, desporto ou educação, e estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social;
- II Sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de meio ambiente, e estejam registradas, após aprovação do Conselho Municipal de Meio Ambiente;
- III Atendam ao disposto no art. 204 da Constituição da República e art. 61 da ADCT, da Lei nº 8.742/1993.
- § 1º. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular de no mínimo um ano, emitida no ano em exercício, apresentar comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria, e observar as demais exigências do inciso V, do art. 33 da Lei Federal nº 13.019/2014.

Página 8 de 15





- § 2º. As emendas impositivas de que trata o art. 89 da Lei Orgânica do Município LOM, poderá destinar recurso para as entidades privadas sem fins lucrativos, desde que estas estejam em conformidade com o que está estabelecido neste artigo.
- **Art. 29.** Os recursos somente poderão ser programados para atender despesas de capital, exceto amortizações de dívidas por operações de crédito, após deduzir os recursos destinados a atender gastos com pessoal e encargos sociais, com serviços da dívida e com outras despesas de custeio administrativos e operacionais.

CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

- **Art. 30.** O Orçamento da Seguridade Social abrangerá os órgãos e unidades orçamentários, inclusive fundos, fundações, autarquias que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência social, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:
 - I Das contribuições previstas na Constituição Federal;
- II Da contribuição para o plano de seguridade social do servidor, que será utilizada para despesas com encargos previdenciários do Município;
 - III Do orçamento fiscal e;
- IV Das demais receitas diretamente arrecadas pelos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, o respectivo orçamento.
- **Art. 31.** Na elaboração do Orçamento da Seguridade Social serão observados as diretrizes específicas da área.
- **Art. 32.** As receitas e despesas das entidades mencionadas, serão estimadas e programadas de acordo com as dotações previstas no Orçamento Anual.

CAPÍTULO III DA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

- **Art. 33.** Até 30 (trinta) dias após publicação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso.
- § 1º. As receitas serão desdobradas em metas bimestrais, enquanto os desembolsos financeiros se apresentarão em metas mensais.

Página 9 de 15





- § 2º. A programação financeira e o cronograma de desembolso poderão ser modificados segundo o comportamento da execução orçamentária.
- **Art. 34.** Caso haja frustração da receita prevista e, comprometimento dos esperados resultados fiscais, será determinada a limitação de empenho e da movimentação financeira.
- **§ 1º.** A restrição do *caput* será proporcional à participação dos Poderes no total das dotações orçamentárias e dos créditos adicionais.
- § 2º. Excluem-se da limitação as despesas alusivas às obrigações constitucionais e legais do Município, bem como as contrapartidas requeridas em convênios com a União e o Estado.
- § 3º. A limitação de empenho e da movimentação financeira será ordenada pelos Chefes do Poder Executivo e Legislativo, dando-se, respectivamente, por Decreto e Ato da Mesa.
- **Art. 35.** O Poder Legislativo, por ato da Mesa, estabelecerá até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária, seu cronograma de desembolso mensal.

Parágrafo Único. O cronograma de que trata este artigo contemplará as despesas correntes e as de capital.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36. A Secretaria de Economia e Finanças fará publicar junto a Lei Orçamentária Anual, o quadro de detalhamento da despesa, por projeto, atividade, elemento de despesa e seus desdobramentos e respectivos valores.

Parágrafo Único. Caso o projeto da Lei Orçamentária não seja aprovado até 31 de dezembro de 2024, a sua programação poderá ser executada até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, em cada mês, até que seja aprovado pela Câmara Municipal, vedado o início de qualquer projeto novo.

- Art. 37. O projeto de Lei Orçamentária do Município, para o exercício financeiro de 2025, será encaminhado a câmara municipal até o dia 30 (trinta) de setembro e devolvido para sanção até o encerramento de sessão legislativa
- Art. 38. O Município aplicará, anualmente, em ações e serviços de saúde, recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados na forma inciso III do art. 77 do

Página 10 de 15





Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e Lei Complementar nº 141 de 13 de janeiro de 2012.

CAPÍTULO V DAS EMENDAS PARLAMENTARES

Art. 39. Para fins de atendimento das emendas impositivas parlamentares individuais e de bancada, o Projeto de Lei Orçamentária Anual contemplará até o limite máximo de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada referente ao exercício do ano anterior, sendo 0,6% (seis décimos por cento) de recursos livres e 0,6% (seis décimos por cento) de recursos vinculados às ações e serviços públicos de saúde (ASPS) para emendas parlamentares individuais, e 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada referente ao exercício do ano anterior para as emendas impositivas de bancada, a qual deverá ser indicada como fonte de recursos as existentes no orçamento.

Parágrafo Único. Para reforço das referidas fontes de recursos, poderá ser utilizada a reserva de contingência.

- **Art. 40.** É obrigatória a execução orçamentária e financeira, observados os limites constitucionais, das programações a que se refere o §§ 12 e 13 do artigo 89 da Lei Orgânica do Município.
- § 1º. O dever de execução orçamentária e financeira de que trata o "caput" deste artigo compreende, cumulativamente, o empenho, a liquidação e o pagamento, admitida a inscrição em restos a pagar nos termos da Lei Orgânica do Município.
- § 2º. As justificativas para a inexecução das programações orçamentárias decorrentes das emendas impositivas de que trata este artigo serão elaboradas pelos gestores responsáveis pela respectiva execução e comporão os relatórios de prestação de contas anual.
- Art. 41. Para fins do disposto no §§ 13 e 14, do art. 166 da Constituição Federal, serão considerados impedimentos de ordem técnica quaisquer situações ou eventos de ordem fática ou legal situações que obstam ou suspendem a execução da programação orçamentária das emendas durante o exercício financeiro de 2025, em consonância com as regras e os princípios que regem a administração pública.
- § 1º. Sem prejuízo de outros critérios e procedimentos adicionais que venham a ser estabelecidos em ato do Poder Executivo, são consideradas hipóteses de impedimentos de ordem técnica:

Página 11 de 15





- I Não indicação, pelo autor da emenda, quando for o caso, do beneficiário e respectivo valor da emenda;
- II A não apresentação, pelo beneficiário, nos prazos estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no decreto de execução orçamentária e financeira, da documentação necessária à execução da programação decorrente da emenda parlamentar, após notificação encaminhada pelo órgão ou entidade da Administração Pública responsável;
- III A reprovação da documentação por inconsistência ou desconformidade com a legislação específica;
- IV A desistência manifestada pelo beneficiário em receber os recursos oriundos da emenda parlamentar;
- V Incompatibilidade do objeto da emenda com a finalidade do programa ou da ação orçamentária emendada e;
- VI No caso de emendas relativas à aquisição de equipamentos ou execução de obras ou instalações:
- a) Incompatibilidade do valor proposto com o custo de aquisição dos insumos ou equipamentos ou, no caso de obras, com o cronograma físico financeiro de execução do projeto que permita, no mínimo, a conclusão de etapa útil com funcionalidade que permita o usufruto dos benefícios pela sociedade;
- b) Ausência de projeto de engenharia aprovado pelo órgão responsável, nos casos em que for necessário;
 - c) A ausência de licença ambiental prévia, nos casos em que for necessária;
- d) Não comprovação, por parte do órgão ou entidade beneficiada pela emenda, da capacidade de aportar recursos para manutenção e operação do empreendimento, após a sua conclusão.
 - § 2º. Não caracterizam impedimentos de ordem técnica:
 - I Alegação de falta de liberação ou disponibilidade orçamentária ou financeira e;
- II Óbice que possa ser sanado mediante procedimentos ou providências de responsabilidade exclusiva do órgão ou entidade da Administração Pública municipal responsável pela execução.

Página 12 de 15





- **Art. 42.** Com o fim de viabilizar a execução das programações incluídas por emendas parlamentares individuais e de bancada de execução obrigatória, serão observados os seguintes procedimentos e prazos:
- I até 70 (setenta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas dos impedimentos de ordem técnica porventura existentes;
- II até 15 (quinze) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste artigo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento tenha sido justificado, observado o limite mínimo de destinação a ações e serviços públicos de saúde e;
- III até 40 (quarenta) dias após o término do prazo do inciso II deste artigo, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas dos impedimentos de ordem técnica porventura existentes das emendas remanejadas.
- **§1º.** Os prazos contidos nos incisos I a III do "caput" deste artigo, serão contados em dias corridos, excluído o primeiro dia e incluído o último, sendo prorrogado até o primeiro dia útil seguinte em caso de um dos marcos ocorrer em final de semana.
- **§2º.** O início da execução das programações orçamentárias que não estejam impedidas tecnicamente não estão condicionados ao término dos prazos previstos neste artigo.
- §3º. Após o encerramento do prazo previsto no inciso III do "caput" deste artigo, as programações orçamentárias previstas não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica justificados na notificação prevista no inciso III do "caput" deste artigo e poderão ser remanejadas pelo Poder Executivo de acordo com autorização constante da Lei Orçamentária Anual.
- § 4°. Em caso de saldo parcial de emenda parlamentar, assim considerado o valor da programação que excede o montante de recursos necessário à execução do objeto da emenda parlamentar, serão processados remanejamentos para programações existentes em outras emendas do mesmo autor.
- § 5°. Na hipótese a que alude o § 4° deste artigo, o autor da emenda deverá informar o remanejamento pretendido no prazo de 15 (quinze) dias após a notificação do Poder Executivo.
- § 6°. Caso a indicação não seja realizada no prazo previsto no § 5° deste artigo, o crédito orçamentário poderá ser remanejado pelo Poder Executivo de acordo com autorização constante da Lei Orçamentária Anual.

Página 13 de 15

PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA-MA www.acailandia.ma.gov.br





Art. 43. A identificação, controle e acompanhamento da execução orçamentária da programação incluída ou acrescida mediante emendas de que trata esta subseção deverão ser viabilizados através de relatórios extraídos do sistema de execução financeira e orçamentária do Poder Executivo.

Parágrafo Único. Os relatórios referidos no *caput* deste artigo, deverão detalhar, no mínimo, a relação das emendas individuais e de bancada aprovadas, o autor, a ação orçamentária, bem como os respectivos valores aprovados e executados.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art. 44.** Não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes ao orçamento de 2025, ressalvados os casos autorizados em Lei própria, os seguintes gastos:
- I De pessoal e respectivos encargos, que não poderão ultrapassar o limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) das receitas correntes, no âmbito do Poder Executivo, nos termos da alínea "b", do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/2000;
 - II Pagamento do serviço da dívida e;
 - III Transferências diversas.
- Art. 45°. Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais, com exclusão da amortização de empréstimos, serão respeitadas as prioridades e metas constantes desta Lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.
- Art. 46. Com vistas ao atingimento, em sua plenitude, das diretrizes, objetivos e metas da Administração Municipal, previstas nesta Lei, fica autorizado o Chefe do Poder Executivo, a adotar as providências indispensáveis e necessárias à implementação das políticas aqui estabelecidas, podendo inclusive articular convênios, viabilizar recursos nas diversas esferas de Poder, inclusive contrair empréstimos observadas a capacidade de endividamento do Município, subscrever quotas de consórcio para efeito de aquisição de veículos e máquinas rodoviários, bem como promover a atualização monetária do Orçamento de 2025, até o limite do índice acumulado da inflação no período que mediar o mês de agosto a dezembro de 2024, se por ventura se fizer necessários, observados os Princípios Constitucionais e legais, especialmente o que dispuser a Lei Orgânica do Município, a Lei Orçamentária, a Lei Federal n.º 4.320/64, a Lei que estabelece o Plano Plurianual e outras pertinentes a matéria posta, bem como a promover, durante a execução orçamentária, a abertura de créditos suplementares, até o limite autorizado no vigente

Página 14 de 15







orçamento, visando atender os elementos de despesas com dotações insuficientes.

Art. 47. Esta Lei entrará em vigor em 1° (primeiro) de janeiro do ano de 2025 (dois mil e vinte e cinco), revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Açailândia, aos 31 (trinta e um) dias do mês de dezembro do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro).

ALUÍSIO SILVA SOUSA Prefeito Municipal



